



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	

RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

				FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)				
				BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
				JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
172189757	13/10/2024 09:11	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1002559-69.2021.8.11.0041 – PJE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ARCA S/A AGROPECUARIA

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **ARCA S/A AGROPECUARIA**, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Douto Juízo em decisão proferida na data de 03/11/2022 (id. 102994343).

Em manifestação id 127123945 ,os credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szaniecki apontam diversas irregularidades e inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras apresentadas pela empresa, questionando a transparência e a confiabilidade das informações. Alegam que o AJ não exerce seu munus de forma rigorosa, permitindo que a devedora controle e não publicize informações cruciais sem a devida fiscalização. Em vista disto, pugnam por:

- a) Apresentação de Demonstrações Financeiras Auditadas para assegurar a veracidade e conformidade com a legislação contábil.
- b) Cumprimento, pelo AJ, das normas de contabilidade e os requisitos da Resolução CNJ nº 72/2020, inclusive para que justifique não a ter observado;
- c) Realização de controles contábeis detalhados e uma análise crítica dos relatórios, especialmente no que diz respeito a arrendamentos, provisões fiscais e amortizações.
- d) Destituição do Administrador Judicial porque o mesmo não estaria cumprindo seu múnus de forma imparcial, eis que a presente RJ não prima pela transparência e efetivo controle.

Em id 131153705 os mesmos credores questionam a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, pedindo a exclusão daqueles que converteram seus créditos em ações, pois, segundo sustentam, eles não seriam mais credores. Novamente sustentam subavaliação



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:29

Número do documento: 24101309110343400000160398349

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101309110343400000160398349>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 13/10/2024 09:11:04

dos passivos da empresa e a falta de transparência nos relatórios financeiros, pugnando pela destituição do Administrador Judicial e convocação de assembleia-geral para constituição de um comitê de credores e a atualização do plano de recuperação judicial.

Em id 135087462, os credores Eliane Aleixo Lustosa, Ronaldo Giestas Tristão, Tristão Comercial e Participações Ltda., e EMFA – Emerging Markets Financial Advisors pugnam possam participar das deliberações da recuperação judicial da empresa Arca S/A, com direito a voz e voto, eis que foram regularmente admitidos na recuperação judicial. Sustentam que no caso de anulação do PRJ haveria uma invalidação da quitação de seus créditos, retornando ao estado anterior.

Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szanieck em outra manifestação, id 136660908, rememoram que “a 4ª Câmara de Direito Privado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso julgou referido agravo no último dia 22 de novembro e reconheceu (i) o direito de voto de Roberta e (ii) a necessidade de retificação do quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, podendo ser convocada assembleia-geral de credores para nova deliberação”, razão pela qual pleiteiam: “1. A imediata convocação de assembleia-geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial de Arca S/A Agropecuária; 2. Convocada a assembleia-geral de credores, seja incluída na ordem do dia a deliberação sobre a constituição de comitê de credores no processo”.

O AJ se manifestou em id 157619494 informa ter apresentado todos os RMAs, que totalizaram 25, e que foram objeto de análises pelo MP e pelo Juízo, sustentando não haver qualquer omissão ou desídia em sua atuação. Não se manifestou sobre a apresentação de demonstração financeira auditada. Com relação ao pleito dos credores Eliane Aleixo Lustosa, Ronaldo Giestas Tristão, Tristão Comercial e Participações Ltda., e EMFA – Emerging Markets Financial Advisors entende que realmente deverão ter seus direitos resguardados, em que pese terem optado por receberem seus créditos em ações da recuperanda. Por fim, sugere a realização de mediação entre a recuperanda e os credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szanieck.

A Recuperanda Arca S/A juntou manifestação em id 159304785 onde sustenta que atua de forma transparente e apresenta informações financeiras fidedignas, sendo que a fase procedimental não é momento adequado para rediscutir questões afetas ao cabimento ou não da Recuperação Judicial. Argumenta que já houve aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e que a maioria dos credores aprovou a viabilidade econômica do plano. Afirmou ter fornecido todos os documentos e informações solicitadas pela administradora judicial, incluindo relatórios de auditoria independentes e que todos os valores e transações foram registrados e auditados. A empresa também justifica variações nos



demonstrativos financeiros, como decorrentes das suas atividades normais, que incluem prestação de serviços e parceria agrícola.

Apresentou respostas a 32 questionamentos, por meio dos quais pretende evidenciar a regularidade de suas atividades.

Com relação ao pedido de ser realizada nova AGC sustenta ser necessário se aguarde a decisão do STJ em recurso especial, que já foi admitido, “porquanto, na impossível hipótese de ser mantida a reforma da decisão de homologação do PRJ, todos os credores que receberam seus créditos em decorrência do cumprimento tempestivo das disposições do plano terão que ressarcir a empresa recuperanda, revertendo todos os lançamentos contábeis pertinentes e a conversão de ações já realizada”.

Juntou relatórios incluindo demonstrações contábeis com o que pretende comprovar a regularidade econômico-financeira, contábil e respectiva transparência referente os anos de 2021, 2022, 2023 (id 159304787, 15930478i e 159304789).

Recurso Especial 2.143.043 julgado e juntado aos autos id 161972465.

Nova manifestação dos credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szaniecki (id 168309876) na qual reiteram as imputações anteriores, questionando a regularidade do andamento processual, dentre as quais destaco: ausência de apresentação de demonstrações financeiras auditadas, necessidade de exclusão de credores que converteram seus créditos em ações, desídia do Administrador Judicial, de quem pedem a destituição, e necessidade de ser convocada nova AGC e constituição de um comitê de credores.

Juntaram relatório com comentários e análises técnicas com o qual pretendem se contrapor às informações econômico-financeira, contábil e respectiva transparência, apresentadas pela empresa ARCA (id 168309883).

É o breve relato.

A controvérsia nos autos, e sobre as quais é importante haja decisão, se refere basicamente às imputações feitas pelos credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szaniecki, que podem ser assim individualizadas:

1. **Irregularidades no Processo:** Imputa-se desídia e má fé à Arca S/A que não teria apresentado demonstrações financeiras auditadas, o que é um requisito fundamental previsto no art. 51, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). Essa falha,



segundo imputado, compromete a lisura e a transparência do processo.

2. **Atualização da Relação de Credores:** Os credores que converteram seus créditos em ações da empresa deveriam ser excluí-los da lista de credores com direito a voto porque, de fato, não são mais credores. Com isso seria necessária a atualização da lista de credores pelo AJ.
3. **Atuação do Administrador Judicial:** Imputa-se omissão do administrador judicial em prestar informações detalhadas sobre questões financeiras, indica-se falhas na condução do processo e pede-se sua destituição com base no art. 31 da LRF porque não estaria cumprindo seu dever de fiscalização e transparência.
4. **Convocação de Assembleia Geral de Credores:** Necessidade de imediata convocação de assembleia para nova deliberação sobre o plano de recuperação, agora com direito a voto pela credora Roberta Kann Donato, bem como constituição de um comitê de credores.

Passo a analisar cada um dos pontos acima resumidos:

1. Irregularidades no Processo: Imputa-se desídia e má fé à Arca S/A que não teria apresentado demonstrações financeiras auditadas, o que é um requisito fundamental previsto no art. 51, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). Essa falha, segundo imputado, compromete a lisura e a transparência do processo.

No processo de recuperação judicial da empresa Arca S/A Agropecuária, foi alegado que as demonstrações contábeis apresentadas não atendem aos requisitos previstos no artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), que assim dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

A impugnação se refere às demonstrações contábeis referentes aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, confeccionadas em conformidade com a legislação societária – vale ressaltar, na fase postulatória.

A suficiência e regularidade dos documentos contábeis da Recuperanda foi objeto de decisão judicial no momento que autorizou o processamento da recuperação judicial. Segundo os princípios processuais, especialmente o da preclusão, qualquer impugnação quanto à regularidade dessas demonstrações contábeis deveria ter sido apresentada por meio de recurso na fase inicial, logo após o deferimento do processamento da recuperação. Não havendo recurso naquele momento, entende-se que houve preclusão, ou seja, a oportunidade de discutir a validade dessas demonstrações contábeis foi perdida.

A recuperanda afirmou que todos os documentos e relatórios foram elaborados e apresentados conforme o exigido pela legislação, incluindo auditorias independentes e pareceres contábeis. A empresa reforçou que as inconsistências apontadas foram sanadas e que a maioria dos credores aprovou o plano de recuperação judicial, o que demonstra confiança no processo e na sua viabilidade.

Ainda que a GS2 e outros credores levantem questionamentos sobre a autenticidade e a conformidade desses relatórios, as demonstrações financeiras auditadas e as informações detalhadas foram reconhecidas suficientes e adequadas pelo juízo quando autorizou o processamento da RJ. É certo que incumbe ao Administrador Judicial fiscalizar a veracidade das informações financeiras e apontar qualquer desconformidade que possa comprometer a recuperação. Também poderiam os credores se insurgirem, naquele momento, utilizando os recursos previstos em lei, contra a decisão que autorizou o processamento da Recuperação Judicial. Isto deveria ter sido feito logo após a fase postulatória, quando tomaram conhecimento da existência da Recuperação Judicial.

Outro ponto que merece consideração é a alegação de que a empresa não atualizou corretamente sua lista de credores e que houve subavaliação dos passivos (id 168309883 - Pág. 2). Essa acusação, fundamentada na Lei nº 11.101/2005, sustenta que, sem a correta inclusão de todos os passivos, os credores não poderiam avaliar com precisão a situação da empresa. No entanto, essas questões foram abordadas na lista de credores atualizada pelo administrador judicial e homologada no processo, com os credores sendo devidamente informados.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Dada a complexidade do processo de recuperação judicial, é importante lembrar que ajustes e revisões das demonstrações financeiras podem ser necessários à medida que o processo avança. Entretanto, a revisão ou atualização da lista de credores e dos passivos deve ser feita no momento adequado. Eventuais falhas de conformidade inicial deveriam ter sido apontadas no momento adequado, ou seja, no início do processo. Veja que o não exercício de uma faculdade processual no tempo devida resulta na perda do direito ou faculdade processual de exercê-la posteriormente em homenagem ao princípio da segurança jurídica que, no processo civil, tem maior densidade principiológica.

Com efeito, dispõe o art. 505 do CPC que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”**, o que se aplica ao caso vertente, haja vista que, **“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”** (CPC, art. 507).

Diante disto, com fundamento nos arts. 505 e 507 do CPC, com base no princípio da preclusão, segurança jurídica e estabilidade processual, as alegações de irregularidades relativas ao artigo 51, inciso II, da LRF não devem ser acolhidas nesta fase do processo, uma vez que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial já se tornou estável.

2. Atualização da Relação de Credores: Os credores que converteram seus créditos em ações da empresa deveriam ser excluí-los da lista de credores com direito a voto porque, de fato, não são mais credores. Com isso seria necessária a atualização da lista de credores pelo AJ.

Em id 135087462, os credores Eliane Aleixo Lustosa, Ronaldo Giestas Tristão, Tristão Comercial e Participações Ltda., e EMFA – Emerging Markets Financial Advisors pugnam “seja garantido aos credores regularmente constituídos na presente recuperação judicial e sem qualquer impedimento reconhecido pelo juízo, em especial os credores ora peticionantes, de participarem das deliberações a respeito da recuperação judicial da empresa Recuperanda, com direito a voz e voto, até que, ao menos, haja o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, quando se consolidará a regularidade do pagamento realizado.

Com efeito, verifico que os credores Ronaldo Giestas Tristão, Tristão Comercial e Participações Ltda., Eliane Aleixo Lustosa e EMFA – Emerging Markets Financial Advisors assinaram o Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial no qual optaram em receber seus créditos sem descontos através de capitalização em Ações Nominativas Preferenciais, como se depreende respectivamente dos ids 75416399, 75416399, 75416399 e 75416409, bem como pelos documentos juntados por eles com a manifestação id 135087462. Estão na mesma situação, dentre outros, Encomind Engenharia Ltda (id 75416399), Clodoveu Fransciosi (id 75416408) e Guaxe Construtora Ltda (id 75416409). Esse PRJ por adesão foi homologado pelo Juízo em decisão id 102994343.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:29

Número do documento: 24101309110343400000160398349

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101309110343400000160398349>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 13/10/2024 09:11:04

Entendo que não há como se excluir do processo recuperacional os credores que aderiram ao PRJ, ainda que tenham se tornado sócios da empresa por terem convertido seus créditos em Ações Nominativas Preferenciais sem direito a voto. Isto porque, caso seja desconstituído o PRJ pelo e. TJMT (o que se dará na hipótese de julgar procedente os pedidos constantes no recurso interposto pelos credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szaniecki) todos voltam ao *status quo ante*.

Assim, não há como afastá-los da condição de credores, com direito a voz e voto no processo de insolvência empresarial, eis que foram regularmente admitidos na recuperação judicial.

Além disso, não se pode olvidar que na hipótese do descumprimento do PRJ e eventual convalidação em falência, todos retornam ao estado anterior. Ou seja, os valores e condições do crédito são restabelecidos ao que eram antes da novação, ex vi do disposto no art. 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Diante disto é desnecessária a elaboração de nova lista de credores uma vez que os que aderiram ao PRJ continuam com as prerrogativas com as quais foram admitidos até seu efetivo cumprimento



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



3. Atuação do Administrador Judicial: Imputa-se omissão do administrador judicial em prestar informações detalhadas sobre questões financeiras, indica-se falhas na condução do processo e pede-se sua destituição com base no art. 31 da LRF porque não estaria cumprindo seu dever de fiscalização e transparência principalmente por não ter verificado a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras (objeto do item 1 supra, inclusive). Também aduzem falta de imparcialidade, não fiscalização acerca de supostas relações entre Arca S/A e Arca Fomento, omissão de esclarecimentos que lhes foram solicitados e validação de créditos suspeitos e simulados:

“Além disso, apesar dos alertas reiterados sobre a suspeição da compra de lenha para o armazém de Campo Novo do Parecis/MT, o Administrador Judicial optou por ignorá-los, validando não apenas este crédito, mas também outros suspeitos, como os de Márcio, Fabrício e Guaxe. Essa falta de verificação minuciosa e a validação de créditos suspeitos evidenciam uma conduta negligente e parcial por parte do Administrador Judicial, sugerindo uma estratégia para se conquistar uma maioria de valor de créditos na recuperação, o que prejudica os credores que contestam o processo.

Em que pese a alegação da Arca, nos itens nº 3, 11, 15, 18 e 26, de que não há arrendamento das instalações e pastagens, essa deve ser igualmente contestada. Primeiramente, o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda menciona explicitamente a recepção e armazenagem recorrente a preço fixo dos seis silos, cada um a R\$ 190.000,00, totalizando R\$ 1.140.000,00. Esta receita refere-se à armazenagem de milho pipoca para o cliente Ferrari Agrícola, com depósito em junho e retirada em dezembro.

41. No entanto, trata-se, na realidade, de uma simulação para evitar incidência fiscal e justificar a operacionalidade da Arca, conforme alertado diversas vezes no processo, devendo o AJ investigar e atestar a verdadeira natureza do contrato com a Ferrari Agrícola, uma vez que o serviço de armazenagem geralmente ocorre com base no volume de grão estocado, e não por um preço fixo, o que indica que o contrato pode estar dissimulando um arrendamento das instalações” (id 168309876)

O Administrador Judicial rebate os argumentos apresentados pelos credores Roberta Kann Donato, Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Corrêa, Dario Graziato Tanure, Regis Lemos de Abreu Filho, Paulo Maurício Levy e Erik Pecei Szaniecki sustentando que o inconformismo se deve muito mais à “insatisfação destes com o processo de recuperação judicial do Companhia ARCA S/A.”, eis que vem cumprido com as atribuições inerentes ao múnus, relacionando:



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:29

Número do documento: 24101309110343400000160398349

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101309110343400000160398349>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 13/10/2024 09:11:04

- Todos os Relatórios Mensais de Atividades [RMA] – que até o presente momento somam 25 (vinte e cinco) apresentações – foram e vêm sendo apresentados em incidente específico, com a chancela do Ministério Público Falimentar e deste Juízo;
- Todos os e-mails/solicitações de informações formulados pelos então credores foram diligentemente respondidos com os esclarecimentos prestados pela própria recuperanda que é a legítima para tal, uma vez que é DONA e DETENTORA das informações. Aliás, é a ARCA S/A que se encontra em recuperação judicial e não essa Administradora;
- Todos os atos inerentes ao processo de recuperação judicial estão apresentados no sítio eletrônico desta administradora, sempre prezando pela transparência e publicidade com os credores e interessados; e
- As impugnações de crédito apresentadas pelos Credores ROBERTA KANN DONATO e outros tanto na fase administrativa quanto na judicial, obtiveram parecer favorável desta Administradora, por entender que os fatos e documentos condiziam com a situação impugnada o que, por si só, afasta qualquer tipo de parcialidade da RNAVES como intentam os credores em sua petição.

Em que pese os números apresentados nos RMA's estarem negativos e não agradarem os referidos credores é, no mínimo, lógico, senão, não justificaria a empresa socorrer-se ao Poder Judiciário para garantir a continuidade de suas atividades.

Agora, o que não pode é esta Administradora suportar ataques das partes pelo simples fato do processo recuperacional não abranger a integralidade seus interesses pessoais. Repisa-se, com o devido respeito, o Administrador Judicial não é DONO, não é PARTE e não tem o PODER de determinar o que a recuperanda deve ou não pagar e/ou negociar!" (id 157619494).

A destituição do administrador judicial é uma penalidade que pode ser solicitada por qualquer interessado (credor, devedor ou o próprio Ministério Público). Os credores apontaram falhas e omissões que entendem presentes e que, segundo alegam, constituem descumprimento dos deveres do administrador.

Contudo, à vista das informações trazidas pelo Administrador Judicial, penso ser controversa essa omissão ou falhas. Seriam necessárias análises mais aprofundadas, garantindo-se a possibilidade de produção de provas e realização de diligências e eventuais perícias ou auditorias.

A destituição do administrador judicial está prevista no artigo 31 da Lei nº 11.101/2005, que



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



dispõe o seguinte:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Ocorre que para tal deve ser formado um incidente processual, não se mostrando cabível essa discussão nos autos da Recuperação Judicial.

Diante disto, entendendo não ser cabível essa discussão nestes autos, pugno sejam os credores acima mencionados intimados para, caso queiram, promover a instauração de incidente indicando, em petição autônoma, de forma clara, quais os fatos que imputam ao AJ, instruindo com as provas que possuam e indicando outras que pretendem sejam produzidas, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. No incidente o MPMT se manifestará inclusive acerca da necessidade de serem contratados profissionais que possam analisar os relatórios e laudos que forem juntados tanto pelos requerentes quanto pelo AJ e pela Recuperanda.

Assim, por ora, manifesto pelo indeferimento do pedido de destituição sem análise do mérito, mas unicamente porque não apresentado em incidente processual. Ressalto, novamente, que os credores poderão providenciar a formação do incidente respectivo.

4. Convocação de Assembleia Geral de Credores: Necessidade de imediata convocação de assembleia para nova deliberação sobre o plano de recuperação, agora com direito a voto pela credora Roberta Kann Donato, bem como constituição de um comitê de credores.

Importante rememorar alguns fatos processuais que se verificaram nos autos. Em decisão id 102994343 este Juízo reconheceu que a credora Roberta Kann Donato, embora detivesse 4,2% do capital social da empresa recuperanda, teve seu direito de voto afastado. Na r. decisão a eminente magistrada, acolhendo entendimentos esposados pelo AJ e pelo Ministério Público, afastou de forma expressa a aplicação do art. 43 da LRF e aplicou o disposto no art. 115 da Lei n. 6.404/1976 c.c. art. 187 do Código Civil, que disciplinam o abuso do exercício de voto e o voto em conflito de interesses.

Com efeito, o art. 43 da Lei nº 11.101/2005 garante participem das deliberações da AGC os credores que também sejam acionistas ou sócios da empresa recuperanda com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social. Com base neste dispositivo a credora pleiteou o direito a voz e voto na AGC.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Contudo, conforme pontou o Ministério Público em manifestação id 91689802, é evidente o conflito de interesses já que, além de ter obtido seu crédito mediante valorização exponencial de dividendos declarados pela recuperanda e não pagos que foram consubstanciados em instrumento particular de confissão de dívida. Conforme evidenciado no mesmo parecer, em razão de se tratar de confissão de dívida em moeda estrangeira, no ano de 2012, houve uma valorização desproporcional em mais de 250% de seu crédito. Com isso seu crédito se avolumou e passa a ter mais interesse em agir como credora, embora seja uma das cinco únicos sócios da Sociedade Anônima de capital fechado.

A eminente magistrada constatou o conflito material de interesses que a impede de votar contra a sociedade que integra por força do disposto no art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas (essa matéria é bem explicada na manifestação id id 91689802)

Realmente, ressaí da decisão da eminente magistrada, como fundamento de sua decisão, referido conflito:

“De fato, levando em consideração o valor do crédito de Roberta Kann Donato, a posição nas classes que ocupa (quirografários e garantia real), seu intento em proteger os seus créditos (conforme se extrai claramente dos argumentos contidas na Oposição) e sua posição como acionista da recuperanda, nítido o conflito de interesse para obstar a homologação do termo de adesão, em contrariedade aos interesses da recuperanda. Deve-se ter em mente as disposições contidas na LRF que menciona que a recuperação judicial promoverá a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, havendo conflito de interesses concretamente demonstrado da acionista/credora Roberta Kann Donato no cumprimento dos referidos preceitos, mostra-se acertado o seu impedimento e a supressão do direito ao voto” (102994343 - Pág. 13).

Essa decisão foi reformada pelo e. TJTM nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1014838-45.2023.8.11.0000 (id 135953116). No acórdão e nos votos consta que o reconhecimento do direito ao voto da referida credora se deu pela aplicação do disposto no art. 43 da Lei nº 11.101/2005: “II - Uma vez que a participação da agravante no quadro societário da agravada não supera o limite legal de 10%, não há como tolher o seu direito a voto em AGC”.

Ocorre que houve omissão no julgamento porque não se enfrentou a questão alusiva ao conflito de interesses haja vista que, deferindo o direito de voto a credora, que também é



sócia, a falência da empresa se imporá.

Essa omissão foi levada ao conhecimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão obsta, neste momento, seja determinada a realização imediata de nova AGC porquanto o julgamento haverá de ser refeito pela Corte Estadual.

Com efeito, no dia 17 de junho de 2024 o STJ julgou o Recurso Especial 2.143.043 (id 161972465) constatando que:

(...) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ter deixado de apreciar de maneira específica e fundamentada os pontos levantados pela empresa recuperanda, relevantes para o deslinde da controvérsia. Registro que, na hipótese dos autos, a decisão do Juízo falimentar que reconheceu o impedimento ao voto da parte ora recorrida não se pautou apenas no art. 43 da Lei n. 11.101/2005, mas também no regime geral do conflito substancial de interesses, em virtude de circunstâncias objetivas do caso concreto (...)

Note-se que, ao analisar o caso, o acórdão recorrido não se manifestou quanto a esses pontos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, limitando-se à interpretação literal do art. 43 da Lei n. 11.101/2005, de modo que resta caracterizada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os argumentos levantados pela ora recorrente nos seus embargos de declaração.

Julgo prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial, bem como a tutela pleiteada às fls. 497/508.

Nesta data acessei os autos do RAI nº 1014838-45.2023.8.11.0000 e verifiquei que o mesmo se encontra aguardando julgamento, sendo que o último despacho foi o de lavra da eminente Vice- Presidente do Tribunal de Justiça, id 233105652, vazado nos seguintes termos:

“Vistos

Em virtude da decisão do e. STJ (id 232616177), que determinou o rejuízo dos Embargos de Declaração, devolvam-se os autos à Câmara de origem para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.”

Como se verifica, o recurso de agravo de instrumento será rejuizado, de modo que, não



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:29

Número do documento: 24101309110343400000160398349

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101309110343400000160398349>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 13/10/2024 09:11:04

havendo efeito suspensivo deferido, mantém-se em vigor a r. decisão 102994343, razão pela qual não há de se falar em designação de nova AGC.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência do estado atual do processo e manifesta-se pelo indeferimento ao pedido de atualização da lista de credores, não conhecimento do pedido de destituição do AJ por inobservância do procedimento legal (sem prejuízo dos interessados instaurarem incidente específico) e pelo indeferimento de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Com relação às inconsistências contábeis, administrativas e financeiras apontadas, havendo divergência entre as partes, que apresentaram pareceres com conclusões diversas, entendo pela necessidade de realização de perícia técnica a ser indicada pelo juízo e às expensas dos credores impugnantes. Contudo, caso optem por tal medida, pugno seja instaurado incidente específico com a juntada das manifestações divergentes, pareceres do AJ e relatórios técnicos apresentados por ambas as partes.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 11:36:29

Número do documento: 24101309110343400000160398349

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101309110343400000160398349>

Assinado eletronicamente por: MARCELO CAETANO VACCHIANO - 13/10/2024 09:11:04